

Prezados,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 03/2020, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

EQUIPE CAOCRIM.

ARTIGOS E NOTÍCIAS

- **PGR defende cumprimento imediato da pena aplicada por Tribunal do Júri**
- **A soberania dos veredictos e a execução provisória em condenações no tribunal do júri: um julgamento histórico no STF**
- **O estelionato na Lei Anticrime**
- **A assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de Covid-19**

- **Por que é tão difícil "cumprir a letra da lei"? O caso do art. 212 do CPP**
- **Alternativas penais e egressos são temas de novas publicações - CNJ**
- **STF: Leia voto de Toffoli defendendo prisão após condenação pelo Tribunal do Júri**
- **STF: Leia o voto de Gilmar Mendes contra prisão após condenação pelo Tribunal do Júri**

DIRETO DO STF

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO MUNICÍPIO. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO PREFEITO PRESERVADA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. No que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. "A prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se se fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial" (Pet 3825 QO, Relator p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007). Precedentes do STF e do STJ.

2. Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial, sendo certo que a garantia constitucional diz respeito tão somente ao processamento e ao julgamento de eventual ação penal movida em desfavor de ocupante de cargo cujo status constitucional assegure privilégio de foro, de modo a evitar perseguição criminal infundada. Por isso, não há que se falar em nulidade quando o procedimento de investigação instaurado pelo Ministério Público prossegue sem a chancela do Poder Judiciário, pois trata-se de procedimento pré-processual, não acobertado pela garantia de foro especial.

3. Em resumo: a) O Código de Processo Penal prevê, como primeira hipótese, a instauração de inquérito policial ex officio pela Polícia Judiciária, em cumprimento de seu dever constitucional, sem necessidade de requerimento ou provocação de qualquer órgão externo;

b) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou a concorrência de atribuição entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária para realizar investigações criminais; c) Sendo assim, a mesma sistemática é válida tanto para procedimentos investigatórios ordinários quanto para investigações que envolvam autoridades

com prerrogativa de função; d) Por constituírem limitações ao poder de investigação conferido pela Constituição Federal à Polícia Judiciária e ao Ministério Público, as hipóteses em que a atividade investigatória é condicionada à prévia autorização judicial exigem previsão legal expressa - REsp n. 1.697.146/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018. No mesmo diapasão: RHC n. 93.723/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018 e RHC n. 73.829/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017.

4. A defesa tem razão quando sustenta que a quebra de sigilo bancário, além de outras medidas acobertadas pela reserva de jurisdição, devem partir do Juízo competente para o julgamento da ação principal. 5. Neste caso, porém, a medida constritiva alcançou o sigilo bancário do Município de Governador Nunes Freire e não da pessoa do Prefeito Municipal, de modo que não foi atingida a intimidade ou a vida privada do ora recorrente, de modo que não há como ser acolhida a tese de nulidade do procedimento em razão de ausência de autorização dada pelo foro competente.

6. "Assim, conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015)" - HC n. 308.493/CE, Rel.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 26/10/2015).

7. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 79.910/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 22/04/2019)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso extraordinário criminal interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado: “AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. AÇÃO PENAL. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ/CE. COMPETÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SIMETRIA. DELITO SUPOSTAMENTE PERPETRADO QUE NÃO OCORREU DURANTE O EXERCÍCIO DO ATUAL MANDATO (2017-2020). REELEIÇÃO. MANDATOS INDEPENDENTES. DECISÃO QUE RECONHECEU A

INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DE ARARENDÁ/CE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, em 03.05.2018, por meio de questão de ordem na Ação Penal de nº 937, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, alterou o entendimento sobre o foro por prerrogativa de função, restringindo-o aos delitos cometidos no exercício do mandato e que tenham relação com as funções desempenhadas. 2. Em verdade, a restrição feita pelo STF ao foro por prerrogativa de função deve ser aplicada também em relação aos prefeitos (art. 29, X, da Constituição Federal), respeitando-se, assim, o princípio da simetria, na medida em que os Estados devem se organizar de forma simétrica à prevista para a União. 3. No caso julgado pelo STF, citado pelo Agravante, o deputado federal, supostamente, utilizou do mandato para obter recursos ilícitos e se reeleger, havendo o STF decidido que, naquela situação, o foro deveria continuar na Suprema Corte. 4. No presente feito, o Prefeito do Município de Ararendá/CE, durante o mandato 2013-2016, supostamente, praticou delito que não se comunica, de nenhum modo, com o atual mandato (2017-2020), devendo, por conseguinte, ser aplicada a regra geral do que foi decidido pelo STF, a saber, o foro por prerrogativa de função diz respeito apenas aos crimes praticados no curso do atual mandato, de forma relacionada às funções presentemente desempenhadas, mesmo porque os mandatos são independentes, ainda que consecutivos, não havendo que se falar em proteção a mandato já extinto. 5. Na espécie, Aristeu Alves Eduardo responde por suposto delito praticado quando estava exercendo o cargo de Prefeito de Ararendá/CE (mandato 2013-2016), de modo que a infração narrada na denúncia não diz respeito nem se relaciona com o atual mandato dele como prefeito (2017-2020), circunstância que afasta a competência desta Corte para o julgamento da ação penal, porquanto o foro por prerrogativa de função, nos moldes do novo entendimento do STF, diz respeito, unicamente, aos casos nos quais a infração penal tenha sido cometida durante o atual exercício do cargo e de forma relacionada às funções presentemente desempenhadas. 6. Assim sendo, declinei da competência em favor do Juízo da comarca de Ararendá/CE. 7. Agravo Interno conhecido, mas improvido. Decisão monocrática mantida” (págs. 1-2 do doc. eletrônico 9). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se ofensa ao art. 29, X, da mesma Carta. Sustenta-se que, no caso, houve a continuidade no exercício do cargo de prefeito, devendo ser mantida a prerrogativa de foro. Ao final, requer-se que: “(1) o recurso seja admitido pelo juízo a quo; (2) remetido ao Supremo Tribunal Federal; onde, espera-se seja (3) conhecido e provido, para o fim de alterar o V. Acórdão de fls. 9-10, fixando a competência do Tribunal de Justiça (reconhecido o foro especial por prerrogativa de função) no caso dos autos” (pág. 8 do doc. eletrônico 10). A pretensão recursal merece acolhida. Colho o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido: “[...] O Recorrente alega que o STF decidiu, em relação a determinado deputado federal, que a reeleição subsequente ao mandato em que ocorreu o fato criminoso prorrogaria a competência da Corte, sendo que, no caso em tela, Aristeu Alves Eduardo está exercendo o seu segundo mandato consecutivo como Prefeito do Município de Ararendá/CE (2013-2016 e 2017-2020), de modo que, dada a inexistência de solução de continuidade, a competência originária do Tribunal de Justiça foi prorrogada, mesmo que em relação a fatos praticados durante o primeiro mandato. Razão não lhe assiste. O STF, em 03.05.2018, por meio de questão de ordem na Ação Penal de nº 937, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso,

alterou o entendimento sobre o foro por prerrogativa de função, restringindo-o aos delitos cometidos no exercício do mandato e que tenham relação com as funções desempenhadas, estando assim ementado o voto condutor na questão de ordem suscitada pelo Min. Luís Roberto Barroso, in verbis: [...] Em verdade, a restrição feita pelo STF ao foro por prerrogativa de função deve ser aplicada também em relação aos prefeitos (art. 29, X, da Constituição Federal), respeitando-se, assim, o princípio da simetria, na medida em que os Estados devem se organizar de forma simétrica à prevista para a União. No caso julgado pelo STF, citado pelo Agravante, o deputado federal, supostamente, utilizou do mandato para obter recursos ilícitos e se reeleger, havendo o STF decidido que, naquela situação, o foro deveria continuar na Suprema Corte. No presente feito, o Prefeito do Município de Ararendá/CE, durante o mandato 2013-2016, supostamente, praticou delito que não se comunica, de nenhum modo, com o atual mandato (2017-2020), devendo, por conseguinte, ser aplicada a regra geral do que foi decidido pelo STF, a saber, o foro por prerrogativa de função diz respeito apenas aos crimes praticados no curso do atual mandato, de forma relacionada às funções presentemente desempenhadas, mesmo porque os mandatos são independentes, ainda que consecutivos, não havendo que se falar em proteção a mandato já extinto. A questão do foro por prerrogativa de função, em caso de reeleição de prefeito, vem sendo tratada pelos tribunais pátrios e, a seguir, trago à baila situações semelhantes à presente (prefeitos reeleitos - mandatos consecutivos), nas quais restou decidido que, caso o delito tenha sido cometido em mandato anterior, a competência para processar e julgar é da primeira instância. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim decidiu: INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITO MUNICIPAL - QUESTÃO DE ORDEM - INCOMPETÊNCIA - NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - LIMITAÇÃO AOS CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS NO ATUAL MANDATO E RELACIONADOS A ELE - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. Conforme orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem levantada na Ação Penal n.º 937/RJ, seguida pelo STJ e demais Tribunais em simetria, o foro por prerrogativa de função somente se aplica aos delitos supostamente cometidos no exercício do atual mandato e em decorrência do cargo ocupado. Assim, tendo o fato ocorrido, em tese, na vigência de outro mandato eletivo, a competência para o processamento do feito deve ser da Justiça de 1ª Instância. (T JMG, Inquérito Policial 0642639-20.2018.8.13.0000, Rei. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 28.03.2019, publicação em 03.04.2019) AÇÃO PENAL PÚBLICA - DENÚNCIA - PREFEITA MUNICIPAL - QUESTÃO DE ORDEM - INCOMPETÊNCIA - NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - LIMITAÇÃO AOS CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS NO ATUAL MANDATO E RELACIONADOS A ELE - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. Conforme orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem levantada na Ação Penal n.º 937/RJ, seguida pelo STJ e demais Tribunais em simetria, o foro por prerrogativa de função somente se aplica aos delitos supostamente cometidos no exercício do atual mandato e em decorrência do cargo ocupado. Assim, tendo o fato ocorrido, em tese, na vigência de outro mandato eletivo, a competência para o processamento do feito deve ser da Justiça de 1ª Instância. (T JMG, Notícia de Crime 0469629-32.2018.8.13.0000, Rei. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 27.02.2019, publicação em 13.03.2019)

[...] Na espécie, Aristeu Alves Eduardo responde por suposto delito praticado quando estava exercendo o cargo de Prefeito de Ararendá/CE (mandato 2013-2016), de modo que a infração narrada na denúncia não diz respeito nem se relaciona com o atual mandato dele como prefeito (2017-2020), circunstância que afasta a competência desta Corte para o julgamento da ação penal, porquanto o foro por prerrogativa de função, nos moldes do novo entendimento do STF, diz respeito, unicamente, aos casos nos quais a infração penal tenha sido cometida durante o atual exercício do cargo e de forma relacionada às funções presentemente desempenhadas. Assim sendo, declinei da competência em favor do Juízo da comarca de Ararendá/CE. Diante do exposto, conheço do presente Agravo Interno, mas para negar-lhe provimento, ratificando, em todos os seus termos, a decisão monocrática por mim proferida. É como voto” (págs. 4-17 do doc. eletrônico 9 – sem os grifos do original). Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da AP 937-QO/RJ, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, restringiu ainda a interpretação constitucional da prerrogativa de foro, limitando a sua aplicação aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e relacionados às respectivas funções. Eis a ementa do acórdão: “Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando

necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: '(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo'. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância". Desse modo, após o referido julgamento, a jurisprudência do STF tem se firmado no sentido de que o foro por prerrogativa de função, por restringir-se a crimes cometidos no exercício do cargo e em sua função, não subsiste se houver descontinuidade nas atividades, salvo se a instrução criminal já tiver encerrada, hipótese acobertada pela perpetuação da jurisdição. Nessa linha, são as ementas abaixo transcritas: "AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TÉRMINO DO MANDATO PARLAMENTAR DO INVESTIGADO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A prerrogativa de foro é outorgada àqueles que se encontram no exercício do cargo ou do mandato e, uma vez cessada a investidura, finda-se, conseqüentemente, tal direito. II – Apesar de o investigado ter assumido o cargo na condição de suplente em virtude do afastamento temporário do Deputado Federal titular eleito, houve interstício na jurisdição da Suprema Corte em razão da solução de continuidade no exercício da função parlamentar. III – Quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação de competência desta Suprema Corte, na medida em que, somente no caso de equivaler-se à unidade de legislatura, em que os diferentes mandatos são exercidos em ordem sequencial e ininterrupta, é que se tem a continuidade da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o parlamentar. IV – Reconhecida a perda superveniente de competência do Supremo Tribunal Federal e a presença de justa causa para prosseguimento da investigação, tem-se obstada a análise do mérito das apurações em curso, sob pena de supressão de instância, afigurando-se, por isso, inadequado o momento processual para análise do pedido de arquivamento formulado pelo investigado. V – A indicação de declínio nessa fase se dá com base no juízo aparente para o processamento do feito, ao qual cabe o reconhecimento da própria competência no momento oportuno. O encaminhamento dos autos não importa em definição de competência, que poderá ser posteriormente avaliada pelo juízo a quo, a partir dos demais elementos que surgirem nos autos. VI – Agravo Regimental a que se nega provimento" (Inq 3.653/PB, de minha relatoria). "AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM DA AÇÃO PENAL 937. RETORNO

DOS AUTOS AO JUÍZO DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. MANDATOS DISTINTOS EXERCIDOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. ASSUNÇÃO A CARGO PARLAMENTAR VAGO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública. 2. Em se tratando de mandatos políticos distintos, exercidos sem solução de continuidade, não remanesce a unidade de legislatura dos cargos parlamentares para fins de prorrogação de competência. Ao lado disso, a condição de suplente não confere ao assim nomeado as prerrogativas decorrentes ao regime jurídico constitucional próprio dos congressistas, que decorre da efetiva diplomação e posse no cargo. Precedentes. 3. À míngua das balizas estabelecidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não subsiste a competência de foro no âmbito da Corte, sendo imperativo o declínio de competência do INQ 3.444 para o juízo responsável. 4. Agravo regimental desprovido” (Pet 7.734/DF, Rel. Min. Edson Fachin). “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA POSIÇÃO EXTERNADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESTRINGINDO SUA COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NAS ELEIÇÕES DE 2014. CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO PARLAMENTAR. TÉRMINO DO MANDATO, SEM REELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da QO na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 03.5.2018, consignou interpretação restritiva de sua competência criminal originária. 3. Ausência de relação entre os fatos investigados, enquanto pertinentes ao crime de captação ilícita de sufrágio (código eleitoral, art. 255), supostamente cometido, e os cargos de senador e deputado federal exercidos pelos investigados, a provocar a declinação da competência. 4. Ausência de reeleição para a 56ª Legislatura (2019 a 2023), a implicar o reconhecimento de que cessada a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento” (Inq 4.680- ED/SE, Rel. Min. Rosa Weber). “DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937 /RJ. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ CONCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO. 1. Percebe-se, no caso sob exame, que toda a instrução da ação penal ocorreu no Supremo Tribunal Federal e está devidamente concluída, com a apresentação das alegações finais pela acusação e defesa. 2. Da decisão do Plenário na Questão de Ordem na Ação Penal 937 se extrai que o marco temporal para o declínio de competência é a apresentação das alegações finais, hipótese em que se prorroga a competência do órgão julgador originário. 3. Deste modo, deve se aplicar ao caso sob exame a prorrogação da competência para o julgamento da presente ação penal, uma vez que, além de publicado o despacho de intimação para oferecimento de alegações finais, os memoriais foram

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

efetivamente apresentados pelas partes, encontrando-se a ação penal pronta para julgamento. 4. Provimento do Agravo para manter a competência do Supremo Tribunal Federal” (AP 964-AgR/PA, Rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso). Entretanto, os Ministros desta Corte têm prorrogado a competência por prerrogativa de foro nos casos de reeleição para o mesmo cargo, pois a atividade é exercida em ordem sequencial e de modo ininterrupto. É o que se pode observar das decisões proferidas no INQ 4.444/DF e no RE 1.227.413/SP, relatados pelos Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso, respectivamente. Dessa forma, assiste razão ao Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que, no caso, o suposto delito teria sido cometido no exercício do cargo de Prefeito de Ararendá/CE e houve a reeleição do recorrido para o mandato imediatamente subsequente, configurando continuidade no desempenho da função. Isso posto, dou provimento a este extraordinário, para determinar que a ação penal permaneça no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 21, § 2º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2020. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

(RE 1241192, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04/05/2020 PUBLIC 05/05/2020)

JULGADOS DO



DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS Nº 573093 - SC (2020/0086509-0) - ESTELIONATO E RETROATIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

Sobre o tema em comento (retroatividade da Lei n. 13.964/2019, determinando a intimação da vítima para se manifestar quanto à representação), assevero que os Tribunais Superiores ainda não se manifestaram de forma definitiva, em razão do curto lapso temporal de vigência da nova lei.

Contudo, nesta análise perfunctória dos autos, destaco o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que (e-STJ fl. 29):

De fato, em que pese o novo comando normativo tenha conteúdo penal, uma vez que seus efeitos podem afetar o direito punitivo estatal, é certo que não pode atingir o ato jurídico perfeito e acabado. Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prosseguibilidade e não procedibilidade, o que evidentemente não é possível por via de interpretação. De mais a mais, no caso presente, há manifestação da vítima no sentido de ver o acusado processado, não se exigindo para tal efeito, como se sabe, fórmula sacramental.

No mesmo sentido, confirmam-se as lições doutrinárias de Rogério Sanches Cunha sobre o tema:

"se a inicial (denúncia) já foi ofertada, trata-se de ato jurídico perfeito, não sendo alcançado pela mudança. Não nos parece correto o entendimento de que a vítima deve ser chamada para manifestar seu interesse em ver prosseguir o processo. Essa lição transforma a natureza jurídica da representação de condição de procedibilidade em condição de prosseguibilidade. A lei nova não exigiu essa manifestação (como fez no art. 88 da Lei 9.099/1995)" (Pacote anticrime: Lei 13.964/2019 ? Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 65).

Portanto, ao meu ver, a posição mais acertada seria a de que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo, o que não se amoldaria ao caso dos autos, considerando a condição de procedibilidade da representação e não de prosseguibilidade, conforme nos mostra Rogério Sanches.

Em relação à tese da indevida substituição da pena privativa por duas restritivas de direitos, verifica-se que, na espécie, o paciente foi condenado nas iras do crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, in verbis:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) - grifei.

Considerando a pena aplicada (1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa), o Juízo sentenciante, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, substituiu a pena privativa por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse diapasão, ao contrário do requerido pela combativa Defensoria Pública, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, fixada a pena corporal nos patamares delineados no art. 44, § 2º, do Código Penal, compete ao julgador a escolha do modo de aplicação da benesse legal. De mais a mais, a jurisprudência desta Corte Superior considera não ser socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva em crimes cujo o tipo penal prevê multa cumulativa com a pena privativa de liberdade, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO.

INTERESSE-UTILIDADE RECURSAL DA ACUSAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

ALTERNATIVA MENOS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a rejeição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões tidas como omissas, o que basta para não caracterizar supressão de instância.
2. Atendidos os requisitos para a substituição da pena corporal (art. 44, § 2º, do CP), o Magistrado deve escolher, mediante fundamentação idônea, a alternativa prevista em lei que mais bem atenda ao caráter ressocializador da reprimenda.
3. Não é socialmente recomendável a aplicação de multa substitutiva em crimes cujo tipo penal já prevê multa cumulativa com a pena privativa de liberdade, hipótese em que a restritiva de direitos menos gravosa para o réu é a prestação pecuniária, de índole reparadora e passível de conversão. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 398.255/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 3/4/2019) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM MULTA. ART. 44, §2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços da Defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Acresça-se que a condenação não está amparada apenas no fato de o paciente ser proprietário da moto cuja placa foi adulterada, mas em outros elementos probatórios - depoimento da vítima e policiais -, produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, os quais se mostraram suficientes para escorar a condenação, de forma que, a desconstituição do julgado implica, por certo, no revolvimento probatório, o que como dito alhures, é impossível na via estreita do writ. Precedentes.

3. O art. 44, § 2º, do Código Penal dispõe que, "Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos." Nessa toada, este Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendido que fixada a pena corporal nos patamares delineados no art. 44, § 2º, do Código Penal, compete ao julgador a escolha do modo de aplicação da benesse legal. De mais a mais, a jurisprudência do STJ considera não ser socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva em crimes cujo o tipo penal prevê multa cumulativa com a pena privativa de liberdade. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 462.531/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 3/5/2019) - grifei Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Suficientemente instruído o feito, dispensei informações às instâncias ordinárias.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO EM UNIDADE JURISDICCIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA LOCALIDADE EM QUE EFETIVADA A PRISÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO JUÍZO ORDENADOR DA PRISÃO.

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara da Seção Judiciária do Paraná, o Suscitante.

(CC 168.522/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. CARÁTER PENAL. ADI 3.150/DF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PAGAMENTO. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019), razão pela qual, diante de seu caráter penal, não há falar em extinção da punibilidade da pena de multa nos casos de não pagamento.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1855046/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO TÁCITA OU IMPLÍCITA DO DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. LOCAL COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No que pertine à arguição de nulidade absoluta do decreto prisional ante a incompetência do juízo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de ratificação implícita dos atos decisórios - inclusive da ordem de prisão cautelar - quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de o agravante ostentar inúmeros registros criminais, máxime pela prática de idênticos crimes (contra o patrimônio), o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Não se pode olvidar, ainda, que "a conduta foi praticada de maneira orquestrada, durante a madrugada, com planejamento de itinerário para o deslocamento da res furtiva de um Município ao outro, o que mais reforça que versados na prática de crimes contra o patrimônio" Precedentes.

III - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

IV - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao risco de contaminação pelo novo coronavírus, em razão da aglomeração de pessoas no ambiente prisional, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

V - Ademais, ficou consignado na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfeções" (grifei). No caso, o agravante não é idoso, tem 49 anos de idade, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando, ao que parece, o grupo de risco para a mencionada doença.

V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.

decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 563.330/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 17/04/2020)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO ENVOLVENDO POLÍCIAS MILITARES DE DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA MILITAR. DISSENSO ACERCA DA PRÁTICA DE CRIME MILITAR OU COMUM. POLICIAIS FORA DE SERVIÇO. DISCUSSÃO INICIADA NO TRÂNSITO. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. 9º, II, A, E III, D, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. **Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevalecido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte.**

2. Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, de modo que tais delitos, quando perpetrados por policial militar contra civil, mesmo que no exercício da função, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri).

3. No caso, a vítima e o réu - ambos policiais militares à época dos fatos - estavam fora de serviço quando iniciaram uma discussão no trânsito, tendo ela sido motivada por uma dúvida da vítima acerca da identificação do réu como policial militar.

4. Nos momentos que antecederam aos disparos, não há nenhum indício de que o réu tenha atuado como policial militar. Há elementos, inclusive, que sugerem comportamento anormal àquele esperado para a função, já que supostamente teria resistido à investida da vítima, no sentido de conduzi-lo à autoridade administrativa.

5. **O fato não se amolda à hipótese prevista no art. 9º, II, a, do CPM, notadamente porque o evento tido como delituoso envolveu policiais militares fora de serviço, sendo que o agente ativo não agiu, mesmo com o transcorrer dos acontecimentos, como um policial militar em serviço.**

6. Inviável, também, concluir pela prática de crime militar com base no art. 9º, III, d, do CPM, ou seja, mediante equiparação do réu (fora de serviço) a um civil, pois, ainda que a vítima, antes dos disparos, tenha dado voz de prisão ao réu, ela não foi requisitada para esse fim nem

agiu em obediência à ordem de superior hierárquico, circunstância que rechaça a existência de crime militar nos termos do referido preceito normativo.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Teresina/PI, o suscitado.

(CC 170.201/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REMESSA DOS AUTOS AO GEDEC - MP/SP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet." (RHC 80.773/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 16/4/2019, grifou-se).

2. No caso, diante da especificidade dos delitos em apuração - relacionados à lavagem de dinheiro -, não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação conjunta do Grupo Especial de Repressão aos Delitos Econômicos - GEDEC, equipe especializada atuante no Ministério Público do Estado de São Paulo, no feito.

3. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 109.031/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020)

JULGADOS DO TJCE

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (Art. 129, § 9º DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DECRETADAS EM FAVOR DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE PRISÃO AGUARDANDO CUMPRIMENTO ATÉ A PRESENTE DATA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. FATO NOVO. VÍTIMA E AGRESSOR VOLTARAM A COABITAR DESDE AGOSTO DE 2018. GRAVIDEZ POSTERIOR DO SEGUNDO FILHO. AUSÊNCIA DE NOVAS OFENSAS À INTEGRIDADE DA OFENDIDA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. Requer o impetrante a concessão da ordem, aduzindo que não estão mais presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 30.10.2018, nos autos do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, em face da decisão que converteu a prisão preventiva em medidas cautelares. Aduz a existência de fatos novos, no caso, as declarações prestadas em juízo pela vítima, as quais atestariam que não há periculosidade em concreto do agente. Analisando as informações prestadas pela autoridade coatora, vê-se que a prisão preventiva do paciente foi restabelecida no Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, em decisão proferida por esta Relatoria da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará aos 30.10.2018. Posteriormente a vítima prestou declarações em juízo afirmando que desapareceram os riscos do agressor levar a efeito as suas ameaças, inclusive informando que se reconciliou com o mesmo, voltando a conviver, e, ainda, que se encontrava em avançado estado de gestação, tendo inclusive requerido a revogação das medidas protetivas deferidas em seu favor. Após a manifestação da vítima, os autos foram conclusos ao magistrado de origem, que entendeu não ter competência para contrariar ou revogar a decisão desse Sodalício, proferida em grau de recurso em sentido estrito, por esta 3ª Câmara Criminal. No presente caso, verifica-se a existência de fortes indícios quanto à materialidade e autoria delitivas, satisfazendo, portanto, o *fumus comissi delicti*. Entretanto, no tópico relacionado ao *periculum libertatis*, o impetrante apontou fatos novos provados judicialmente, quais sejam, a manifestação da vítima de que desapareceram os riscos do agressor levar a efeito as suas ameaças, inclusive informando que haviam retomado o relacionamento conjugal desde agosto

de 2018, e, ainda, de que se encontrava, à época das declarações, em avançado estado de gestação do seu segundo filho, conforme termo de fls. 235/236 do auto de prisão em flagrante, o que afasta o juízo de periculosidade que justificou a custódia cautelar anteriormente. Ademais, como bem lançou à Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 44/53, " é de se considerar que há mais de um ano e meio a ofendida convive sob o mesmo teto com o acusado, sem que existam relatos de novas investidas contra sua integridade, o que desautoriza, pelo menos por enquanto, a constatação da periculosidade em concreto do agente.". Ordem conhecida e concedida, com recomendação ao juízo a quo que expeça ofício ao CREAS para que seja realizado laudo psicossocial familiar atualizado. Fortaleza, 05 de maio de 2020 José Tarcílio Souza da Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

(Relator (a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do julgamento: 05/05/2020; Data de registro: 05/05/2020)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE DESMANTELAMENTO DA ORGANIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. COVID-19. EXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. NECESSIDADE APENAS DE ISOLAMENTO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Apontam os impetrantes constrangimento ilegal, haja vista a recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, em cujos autos o ministro Marco Aurélio conclamou os juízes de Execução Penal brasileiros a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios. Sustentam, os impetrantes, igualmente, ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, pois este não preenche os requisitos do art. 312 do CPP. 2. Verifica-se que o ergástulo combatido foi decretado sob a égide da garantia da ordem pública, uma vez que há indícios suficientes nos autos de que o paciente é integrante de organização criminosa, a qual se utiliza de extensa rede de colaboradores, com divisão de tarefas, para praticar crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, com utilização, inclusive, de arma de fogo para consecução de seus desideratos. 3. Ademais, segundo consta da decisão, o paciente revelou que já havia participado do transporte de droga para a Chefia da organização em outras ocasiões, demonstrando, assim, sua habitualidade delitiva, bem como sua efetiva integração na organização, possuindo, portanto, tarefa individualizada, qual seja, o transporte das substâncias entorpecentes, razão pela qual o seu afastamento do crime se mostra imprescindível para o desmantelamento ou enfraquecimento da referida "empresa do crime".

4. Assim sendo, o juízo primevo fundamentou seu decisum na necessidade de manutenção da medida restritiva de liberdade do acusado, a fim de interromper ou diminuir a atuação de integrantes na organização criminosa, pretendendo, assim, o seu enfraquecimento e seu desmantelamento, com vistas ao bem comum da sociedade, revelando, portanto, a idoneidade dos argumentos apresentados. 5. Esta Corte De Justiça possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Ultrapassado esse ponto, passo à análise acerca do pleito de soltura em razão da idade avançada do paciente, bem como do seu quadro clínico de saúde, tendo em vista que os impetrantes alegam ausência de prestação jurisdicional em relação ao juízo de piso. 7. Ao compulsar os fólios do presente Habeas Corpus, depreende-se do laudo médico acostado às págs. 25/26, como já dito anteriormente, que o acusado tem obtido acompanhamento médico na sua unidade prisional, estando, pois, devidamente assistido por um profissional, não havendo que se falar aqui em perigo concreto de insuficiência de atendimento especializado. 8. Ademais, ainda que o paciente possua quadro clínico debilitado, em razão de possuir enfermidade respiratória, o laudo médico anexado informa que, no momento atual, ele se encontra em boas condições de saúde, não apresentando sinais de contágio do vírus COVID-19, tampouco de alguma dificuldade respiratória ou agravamento de sua doença, tendo, ainda, permanecido na enfermaria, por precaução para acompanhamento médico. 9. Portanto, pode-se concluir que o acusado possui atendimento clínico adequado, com médico disponível para avaliação em caso de agravamento do caso do paciente, podendo, este, ser, inclusive, encaminhado pela administração do estabelecimento prisional para atendimento médico especializado em hospitais públicos. 10. Ademais, tendo em vista a periculosidade do acusado, demonstrada pela sua habitualidade delitiva, bem como pelo fato de ter admitido participar de organização criminosa, cujas atividades incluem tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, com utilização, inclusive, de arma de fogo para consecução de suas finalidades, entendo que não há possibilidade de concessão de prisão domiciliar nesse caso concreto, devendo o estabelecimento prisional tomar providências no sentido de estabelecer o devido isolamento social desses custodiados que se encontram em situação mais vulnerável, pois assim pode-se zelar pela saúde do paciente, sem, entretanto, olvidar do princípio da proibição da proteção deficiente do Estado. 11. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, **ACORDAM** os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em **CONHECER** do writ, para **DENEGAR** a ordem, nos exatos termos do voto do relator. Fortaleza, 05 de maio de 2020. **MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO** Desembargador Relator

(Relator (a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Vara de Delitos de Organizações Criminosas; Data do julgamento: 05/05/2020; Data de registro: 05/05/2020)